



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CONSUP / IFCE Nº 107, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

Disciplina a oferta de cursos pagos de pós-graduação **lato sensu** no âmbito do Instituto Federal do Ceará (IFCE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a deliberação do Conselho Superior em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2023, o Parecer nº 16/2023 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e o constante dos autos do processo nº 23255.001616/2023-14, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do anexo, as Normas e Procedimentos relativos à Oferta de Cursos Pagos de Pós-Graduação **Lato Sensu** no Instituto Federal do Ceará – IFCE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no boletim de serviços.

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES
Presidente do Conselho Superior

ANEXO

NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À OFERTA DE CURSOS PAGOS DE PÓS-GRADUAÇÃO **LATO SENSU** NO IFCE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução disciplina as normas e os procedimentos para a oferta de cursos pagos de pós-graduação **lato sensu** de especialização do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, de forma complementar ao Regulamento dos Cursos de Pós-graduação **Lato Sensu** do IFCE.

Art. 2º Os cursos de especialização pagos serão oferecidos exclusivamente pelo IFCE ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, observada a legislação federal em vigor e o disposto nesta resolução e nas demais normas internas vigentes.

Art. 3º A oferta de curso de especialização pago contará com a participação de fundação de apoio, credenciada nos termos da legislação federal, para dar suporte na gestão administrativa e financeira no projeto do curso.

§ 1º A relação entre o IFCE e a fundação de apoio que o auxiliará na oferta dos cursos regulados por esta resolução, observará a norma interna vigente que disciplina o relacionamento do Instituto com as fundações de apoio.

§ 2º Excepcionalmente, os cursos oriundos de parcerias com instituições públicas, provenientes de adesão por meio editais, chamadas ou Termo de Execução Descentralizada (TED) poderão ser executados sem o auxílio da fundação de apoio, condicionado ao detalhamento no Plano de Trabalho.

Art. 4º A depender da fonte de recursos necessários para o seu financiamento, os cursos de especialização pagos poderão ser:

I - custeados pelos estudantes matriculados: quando o IFCE ofertar exclusivamente o curso, sem parceria, mediante a cobrança de taxas e/ou mensalidades, e contratar a fundação de apoio para fazer a gestão administrativa e financeira do projeto do curso, inclusive com a captação e recebimento direto dos recursos financeiros arrecadados, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional (§ 1º, art. 3º da Lei nº 8.958/94); ou

II - custeados por instituições públicas ou privadas parceiras (contratantes/patrocinadoras): quando o IFCE firmar instrumento jurídico de parceria para recebimento do recurso externo, visando à oferta de curso fechado para atender a público específico vinculado à instituição parceira.

CAPÍTULO II
DA GRATUIDADE

Art. 5º Nos cursos de especialização pagos do IFCE, custeados pelos estudantes matriculados, até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas serão gratuitas e devem ser reservadas da seguinte forma:

I - 20% das vagas gratuitas para negros (pretos e pardos) e indígenas, conforme Regulamento das Ações Afirmativas da Pós-graduação do IFCE;

II - 10% das vagas gratuitas para pessoas com deficiência, conforme Regulamento das Ações Afirmativas da Pós-graduação do IFCE;

III - 70% para pessoa que pertença à família de baixa renda, assim considerado os oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio), conforme Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§ 1º No caso do não preenchimento das vagas reservadas, poderá haver remanejamento entre as categorias das reservas acima descritas.

§ 2º Na aplicação dos percentuais de que trata este artigo, na hipótese de quantitativo fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º O estabelecido no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de oferta de curso custeado

por instituições públicas ou privadas parceiras, conforme inciso II do art. 4º desta resolução.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PAGOS

Art. 7º A criação de cursos de especialização pagos está condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I - observância da documentação e do fluxo para criação de curso estabelecida no Regulamento dos Cursos de Pós-graduação **Lato Sensu** do IFCE;

II - elaboração do Plano de Aplicação de Recursos (PAR);

III - elaboração de Plano de Trabalho;

IV - aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE); e

V - aprovação pelo Conselho Superior (CONSUP).

Art. 8º O Plano de Aplicação dos Recursos (PAR) é o documento elaborado pela comissão responsável pelo estudo de viabilidade e implantação do curso, que abriga a estimativa de receitas e o detalhamento das despesas para a oferta e funcionamento do curso, de acordo com sua especificidade, e deverá contemplar, no que couber:

I - despesas de custeio das atividades programadas (material de consumo, serviços de terceiros, compra e locação de equipamentos, insumos em geral, diárias e passagens e outros serviços);

II - pagamento de retribuição pecuniária;

III - concessão de bolsas vinculadas ao projeto;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

V - obras e instalações laboratoriais;

VI - impostos e contribuições patronais;

VII - ressarcimento, ao **campus** ofertante, pelo uso de bens e serviços do IFCE; e

VIII - previsão de despesas administrativas a serem restituídas à Fundação de Apoio.

§ 1º No processo elaboração do PAR, no caso de cursos custeados pelos estudantes matriculados, deve-se calcular o número mínimo viável de vagas de inscitos pagantes, para sustentabilidade do funcionamento do curso.

§ 2º A utilização de bens e serviços do IFCE para a oferta do curso deve ser contabilizada adequadamente, devendo ser estabelecido ressarcimento, ao **campus** ofertante, em valor que não ultrapasse 10% do valor total estabelecido no PAR.

Art. 9º O Plano de Trabalho é o instrumento que deverá ser elaborado para os projetos e deverá contemplar, obrigatoriamente:

I - o objeto;

II - a justificativa;

III - as metas a serem atingidas;

IV - as etapas ou fases de execução;

V - o cronograma físico-financeiro;

VI - as obrigações do IFCE, da fundação de apoio e instituições parceiras, quando couber;

VII - o detalhamento do orçamento, fontes de recurso e o PAR.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE

Art. 10. O corpo docente dos cursos de especialização pagos será composto por docentes do IFCE, sendo admitido, de acordo com o perfil do curso, a participação de até 30% (trinta por cento) de colaboradores externos na condição de docentes.

§ 1º Para fins desta resolução, são considerados colaboradores externos na condição de docentes:

I - técnicos administrativos do IFCE, desde que possuam formação adequada ao curso e fora da sua jornada de trabalho regular;

II - profissionais graduados altamente qualificados em áreas específicas, desde que devidamente justificado no processo de criação do curso;

III - docentes de outras IES, com formação adequada ao curso;

IV - docentes aposentados do IFCE.

§ 2º A participação de colaborador externo está condicionada à justificativa de ordem técnica e/ou de impossibilidade de atendimento pelo corpo docente do IFCE, no processo de criação do curso.

§ 3º A participação como colaborador externo dos cursos de especialização pagos, não gera vínculo de qualquer natureza com IFCE, sendo o pagamento de retribuição pecuniária realizado por meio da fundação de apoio, de acordo com o PAR.

Art. 11. Os docentes ou técnicos administrativos que atuarem em cursos de especialização com recebimento de remuneração, não poderão contar as atividades advindas do curso em sua carga horária semanal no IFCE.

Art. 12 Na escolha do corpo docente que ministrará as aulas do curso de especialização pago, deve-se oportunizar a participação de todos os professores que possuam qualificação necessária e queiram participar do curso, evitando-se designar o mesmo professor para ficar responsável por mais de duas disciplinas no mesmo semestre.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Deve-se estabelecer claramente nos editais de seleção, em caso de cursos custeados pelos estudantes matriculados, que caso não haja inscritos pagantes em número suficiente para abertura de turma, o mesmo não será ofertado e as taxas de inscrição deverão ser devolvidas aos interessados.

Art. 14. Os equipamentos adquiridos como parte do projeto do curso, devidamente designados no PAR, serão incorporados ao patrimônio do IFCE.

Art. 15. Em caso de cursos já existentes que desejem oferecer novas turmas no formato pago, a coordenação do curso deverá enviar o Plano de Trabalho à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPI) para parecer e posterior encaminhamento ao CEPE para aprovação.

Art. 16. Os cursos de especialização pagos deverão atender as normas e os requisitos técnicos e pedagógicos estabelecidos no Regulamento dos Cursos de Pós-graduação **Lato Sensu** do IFCE.

Art. 17. Os casos omissos serão avaliados e decididos pela PRPI.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Presidente do Conselho Superior**, em 17/11/2023, às 17:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5296890** e o código CRC **A26797C8**.